



Doc.
001353

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 5760 /R

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25635
IMPETRANTE: Euro Distribuidora de Títulos e Valores
Mobiliários S/A
IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de
Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Reiterando o Ofício nº 5349/R, de 16/11/2005, solicito
a Vossa Excelência informações, com urgência, nos termos da
letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964,
sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

/ttw



NEUMANN, SALUSSE, MARANGONI
ADVOGADOS

02w

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Egrégio Supremo
Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
08/11/2005 13:12 130858


MS 25635-4

EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, sociedade anônima, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.811, conjunto 419, Jardim Paulistano, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 05.006.016/0001-25, na forma dos seus atos societários (doc. 01), vem, respeitosamente, por seus advogados (doc. 02), com fundamento nos artigos 5º, inciso LXIX, e 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, e no artigo 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO
com pedido de liminar**

contra o ato do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que investiga as causas e conseqüências de denúncias de atos

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis Nº 3353
Doc. 3353

03

delituosos praticados por agentes públicos nos Correios – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – PRELIMINARMENTE – CABIMENTO DO PRESENTE WRIT

1. Ressalta-se que esta impetração tem por finalidade assegurar direito líquido e certo de a intimidade da Impetrante não vir a ser violada mediante quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, em virtude de completa ausência de motivação legal para tal ato de Estado, muito embora, como se verificará, tenha a Autoridade Coatora baseado seu desiderato na alegada competência para investigar atos delituosos praticados por agentes públicos.

2. Trata-se, pois, Senhores Ministros, de pedido preventivo cuja prestação jurisdicional deva inexoravelmente se dar liminarmente, haja vista a circunstância de que restará violada a intimidade da Impetrante, caso se consuma, como injustificadamente pretende a Autoridade Coatora, a remessa das informações até então protegidas mediante sigilo constitucionalmente provido à CPMI dos Correios, a tornar inócua a acertada decisão final do presente processo, porquanto flagrante a ilegalidade da pretensão a que ora se requer afastar.

3. Vem, pois, a Impetrante a essa Egrégia Corte, tendo em conta sua competência originária, no tocante à apreciação de mandado de segurança impetrado contra atos de Presidentes de Comissões Parlamentares de Inquérito, como já assentado:

“Ao Supremo Tribunal Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual, dado que a etc compete processar e julgar *habeas corpus* e mandado de segurança contra atos das Mesas da Câmara

Handwritten signature

RQS nº 03/2005 - ON
CPMI - CORREIOS
dos
Fls. Nº 003
Doc. 3353

Deputados e do Senado Federal, art. 102, I, i, da Constituição, e a comissão parlamentar de inquérito procede como se fora a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal ou o Congresso Nacional. Construção constitucional consagrada, MS 1959, de 1953 e HC 92.678, de 1953". (in RTJ 163/626)

II – QUESTIONAMENTO E DIREITO DO IMPETRANTE

4. Chegou ao conhecimento da Impetrante que o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios aprovou o requerimento nº 1174/2005 - formulado pelos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto (doc. 03). Documento esse em que seus signatários requereram a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Impetrante. Dizem os subscritores que o requerimento tem a finalidade de "*subsidiar as investigações desta CPMI destinada a investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*". Nenhuma referência, nenhum comentário, nenhuma cogitação se faz ao Impetrante no tocante às razões do pedido de quebra de sigilo!

5. Em que pese a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito em questão ter poderes para determinar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de quem esteja sob sua investigação, não há quem desconheça que decisões que impliquem atingimento da órbita dos direitos individuais devem ter motivação legal, qual seja, nas palavras de Bandeira de Mello, a 'previsão abstrata de uma situação fática, empírica' que, *in casu*, sequer chegou a ser mencionada pelos requerentes da providência de extrema importância como é a que busca afastar garantia constitucional de proteção à intimidade da Impetrante^[1]. A finalidade, se possível vislumbrar

^[1] Os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurada o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" e "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações

04

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 004
3353
Doc.

05
w

alguma, diante do requerimento da CPMI, é flagrantemente alheia à natureza do objeto sobre o qual se debruça a investigação, haja vista total ausência de vínculo entre a Impetrante e os fatos sob o foco da CPMI. Se não, confira-se.

6. Pretende justificar o pedido de quebra de sigilo, pasme-se, mera profissão de objetivo. Isto porque, após simplesmente historiar o que fundos de pensão praticam no mercado financeiro e indicar haver indícios de perdas em aplicações por tais fundos realizadas, os signatários do requerimento de quebra simples e singelamente, à guisa de ampliar as investigações sobre tais fundos de pensão, sugere necessidade de quebrar o sigilo da Impetrante com a finalidade de examinar operações com títulos em custódia e outras modalidades **que envolvam o interesse dos fundos de pensão em exame.**

7. Ora, Senhores Ministros, a se ter por justificativa tal “profissão de objetivos” de que se utilizam os signatários do requerimento de quebra, certamente se estará admitindo que justificativas que fundamentem pedido de quebra do sigilo dos fundos em exame (para usar a mesma expressão do indigitado requerimento), sirvam para justificar afastamento do direito à intimidade da Impetrante, mera administradora, mandatária, se muito, dos fundos mencionados no requerimento, mas não parte nos negócios pelos fundos entabulados com terceiros. Seria o mesmo que requerer a quebra do sigilo de um Banco, em virtude de operações que algum de seus correntistas houvesse praticado e que estivessem sob investigação do Estado. O Banco certamente, assim como esta Impetrante, não são partes nos negócios que se pretende investigar. Frise-se, mais uma vez, que a pretensa justificativa pra a quebra tem por fundamento a alegada necessidade de ampliar investigações sobre fundos de pensão. Ora, não sendo a Impetrante parte nos negócios de tais fundos, mas mera mandatária ou depositária dos recursos de tais entidades, à mesma

telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelece para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis Nº 005
Doc. 3353

se pode imputar responsabilidade por eventuais ou alegados desvios imputáveis a essas mesmas entidades.

8. Enfim, de tais relatos, todos constantes à guisa de justificativa para o pedido de quebra de sigilo, exsurge exclusivamente ilações dos signatários do requerimento que se julgam suficientes para demonstrar necessidade de investigar fatos que, malgrado o teor das descrições, não se ajustam a condutas da Impetrante, mas sim, quando muito de terceiros. Enfim, Senhores Ministros, ausente fundamentação que justifique afastamento do direito constitucional à intimidade do Impetrante, a impedir, pois, acatamento ao pretendido requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico do Impetrante. Nesse sentido, pronunciamento desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Por ausência de fundamentação, o Tribunal deferiu mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro, que determinara a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do impetrante, além da expedição de mandado de busca e apreensão de documentos no seu domicílio e escritório. **O Tribunal entendeu que a CPI, ao exercer a competência investigatória prevista no art. 58, § 3º da CF, está sujeita às mesmas limitações constitucionais que incidem sobre as autoridades judiciárias, devendo, dessa forma, fundamentar as suas decisões (CF, art. 93, IX).** Em maior extensão, os Ministros Celso de Mello, relator, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e Carlos Velloso concederam a ordem por entenderem que, além do fundamento acima exposto, a CPI não poderia, de acordo com o Princípio da Reserva de Jurisdição, deliberar sobre o instituto da busca e apreensão domiciliar, por se tratar de ato cuja prática a CF atribui com exclusividade aos membros do Poder Judiciário. Precedente citado: MS 23.454-DF (julgado em 19-9-99, *acórdão* pendente de publicação; v. Informativo, 158)” (STF

06

★

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Pleno -
Fls Nº 1906
Doc. 3353

07

MS nº 23.452/RJ – Rel. Min. Celso de Mello, decisão: 16-9-1999, Informativo STF, nº 162) (*grifou-se*)

“Comissão Parlamentar de Inquérito. Garantia Constitucional da Intimidade. Sigilo Bancário. Possibilidade de sua quebra. Caráter relativo desse direito Individual. Observância necessária do Princípio da Colegialidade. Medida Liminar Deferida. **A Garantia Constitucional da Intimidade. Embora não tenha caráter absoluto, não pode ser arbitrariamente desconsiderada pelo poder público. O direito à intimidade – que representa importante manifestação dos direitos da personalidade – qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada. A transposição arbitrária, para o domínio público, de questões meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade, pois este, na abrangência de seu alcance, representa o `direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada”** (STF – Pleno – MS nº 23.669/DF – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF, nº 185) (*grifou-se*)

III – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*

9. O *periculum in mora* mostra-se cristalino, na medida em que a Impetrante está na iminência de ter todos os seus dados fiscais, bancários e telefônicos devassados pela Autoridade Coatora de maneira totalmente contrária do que permite a Constituição Federal.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 007
3353
Doc. _____

08 w

10. O requisito do *fumus boni iuris* também se revela patente, nos termos das razões supra aduzidas, motivo pelo qual justifica-se a concessão da medida liminar pleiteada, *inaudita altera pars*, sob pena de restar configurada a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Impetrante. Ainda mais porque, no caso da negativa da medida liminar, o provimento jurisdicional postulado pelo Impetrante restará irremediavelmente prejudicado.

IV – PEDIDO

11. Face ao que precede requer V.Exa. se digne determinar:

(i) **ORDEM LIMINAR**, *inaudita altera pars*, com vistas a impedir que a Autoridade Coatora determine a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Impetrante, para fins de sua utilização na investigação levada a efeito pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, ou que, alternativamente, caso já tenha tido acesso às informações protegidas pelos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Impetrante, seja impedido de utilizá-las na condução da referida investigação. //

Esclarece a Impetrante que a concessão da medida liminar acima pretendida se justifica diante da presença dos requisitos legais preconizados para tanto, dada a plausibilidade fartamente demonstrada do direito invocado e a flagrante possibilidade de ter seus sigilos bancário, fiscal e telefônico inconstitucionalmente violados.

(ii) sejam intimado o Ministério Público Federal e notificada a Autoridade Coatora para que, esta última, no prazo legal, apresente as informações que considerar pertinentes ao deslinde da presente ação, que, ao final, deverá ser julgada PROCEDENTE para, confirmando a medida liminar a ser deferida, conceder em definitivo a segurança, com vistas a assegurar o

Handwritten signature or mark.

Processo nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
direito
Fis Nº 008
3353
Doc. _____

09
w

líquido e certo do Impetrante de não ter – de forma alguma – seus sigilos bancário, fiscal e telefônico violados.

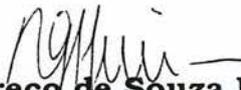
Nestes termos, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas para efeitos fiscais,

Pede deferimento.

Brasília, 8 de novembro de 2005



Sidney Saraiva Apocalypse
OAB/SP 42.293



Roberto Greco de Souza Ferreira
OAB/SP 162.707

19390
883/1
RGF
Pet.Mandado de Segurança.11-2005

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>009</u>
3353
Doc. _____



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 5399 /R

Brasília, 16 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25635

IMPETRANTE: Euro Distribuidora de Títulos e Valores
Mobiliários S/A

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de
Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, deferi a medida acauteladora para, até o julgamento final deste mandado de segurança, obstaculizar a quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, não ficando afastada a possibilidade de a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito vir a analisar o requerimento formulado - de nº 1.174, de 2005 -, no que se poderá chegar até mesmo ao prejuízo desta impetração.

Solicito, ademais, informações, nos termos da letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls Nº 010

3353

Doc. _____

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA 25.635-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPETRANTE(S) : EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO(A/S) : SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA
PREVENTIVO - ATO DE
COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - VIABILIDADE.

DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S.A -
FUNDOS DE PENSÃO -
MOVIMENTAÇÃO - QUEBRA DE
SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E
TELEFÔNICO DA PRIMEIRA -
MANDADO DE SEGURANÇA -
RELEVÂNCIA DEMONSTRADA -
LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado contra o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios. Informa-se a existência de requerimento visando à quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, apontando-se como justificativa a necessidade de aprofundar investigação considerados atos das entidades privadas de previdência complementar referidas - Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF; GEAP Fundação de Seguridade Social; Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS; Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS; Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS; REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social; SERPROS - Fundo Multipatrocinado; Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS; PORTUS Instituto de Seguridade Social; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI; Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER; PRECE - Previdência Complementar da SEDAE; NUCLEOS Instituto de Seguridade Social e Fundação SISTEL de Seguridade Social. Afirma-se que, em última análise, cuida-se de requerimento que a impetrante impetrante por haver atuado em intermediação de recursos mandatária ou depositária dos recursos das entidades. Daí se dizer

REQ nº 03/2005 - CN
CPMI DOS CORREIOS
Fis. Nº 011
3353
Doc.

MS 25.635 / DF

do descompasso entre a justificativa apresentada e o objeto do requerimento. Pleiteia-se a concessão de medida acauteladora que impeça a citada quebra e, já havendo esta ocorrido, sejam preservados os dados até a decisão final deste mandado de segurança, vindo-se, alfim, a declarar a impertinência dos atos de constrangimento. Acompanham a inicial as peças de folha 10 a 24.

2. O mandado de segurança preventivo afigura-se adequado, considerada a circunstância de se tratar de atuação de comissão parlamentar de inquérito, ou seja, do envolvimento de eventual prática de ato que não diz respeito, em si, à atividade precípua, à economia interna do Legislativo. Em jogo faz-se, repita-se, atuação de comissão tendo em conta poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Tal como acontece em relação a estas últimas, mostra-se possível a impetração preventiva.

No mais, observe-se a justificativa constante do requerimento. Em questão não está, sob o ângulo do objeto, a investigação, em si, de atos praticados pela impetrante, mas pelos fundos de previdência complementar mencionados. Ao primeiro exame, tem-se como relevante o pedido no sentido de se obstar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de quem atuou como mandatária e, portanto, no campo da atividade profissional, intermediando negócios a partir de instrução recebida pelo cliente.

3. Defiro a medida acauteladora para, até o julgamento final deste mandado de segurança, obstaculizar a citada quebra, não ficando afastada a possibilidade de a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito vir a analisar o requerimento formulado - de nº 1.174, de 2005 -, no que se poderá chegar até mesmo ao prejuízo desta impetração.

4. Solicitem-se informações.

5. Vindo aos autos a manifestação do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>02</u>
3353
Doc. _____

NEUMANN, SALUSSE, MARANGONI
ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Egrégio Supremo
Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

08/11/2005 13:12 130858



MS 25635

EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, sociedade anônima, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.811, conjunto 419, Jardim Paulistano, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 05.006.016/0001-25, na forma dos seus atos societários (doc. 01), vem, respeitosamente, por seus advogados (doc. 02), com fundamento nos artigos 5º, inciso LXIX, e 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, e no artigo 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO
com pedido de liminar**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>013</u>
3353
Doc. <u>4</u>

contra o ato do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que investiga as causas e conseqüências de denúncias de atos

delituosos praticados por agentes públicos nos Correios – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – PRELIMINARMENTE – CABIMENTO DO PRESENTE WRIT

1. Ressalta-se que esta impetração tem por finalidade assegurar direito líquido e certo de a intimidade da Impetrante não vir a ser violada mediante quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, em virtude de completa ausência de motivação legal para tal ato de Estado, muito embora, como se verificará, tenha a Autoridade Coatora baseado seu desiderato na alegada competência para investigar atos delituosos praticados por agentes públicos.

2. Trata-se, pois, Senhores Ministros, de pedido preventivo cuja prestação jurisdicional deva inexoravelmente se dar liminarmente, haja vista a circunstância de que restará violada a intimidade da Impetrante, caso se consuma, como injustificadamente pretende a Autoridade Coatora, a remessa das informações até então protegidas mediante sigilo constitucionalmente provido à CPMI dos Correios, a tornar inócua a acertada decisão final do presente processo, porquanto flagrante a ilegalidade da pretensão a que ora se requer afastar.

3. Vem, pois, a Impetrante a essa Egrégia Corte, tendo em conta sua competência originária, no tocante à apreciação de mandado de segurança impetrado contra atos de Presidentes de Comissões Parlamentares de Inquérito, como já assentado:

“Ao Supremo Tribunal Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual, dado que a ele compete processar e julgar *habeas corpus* e mandado de segurança contra atos das Mesas da Câmara dos

ROS nº 03/2005/CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 014
3353
Doc. _____

Deputados e do Senado Federal, art. 102, I, i, da Constituição, e a comissão parlamentar de inquérito procede como se fora a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal ou o Congresso Nacional. Construção constitucional consagrada, MS 1959, de 1953 e HC 92.678, de 1953". (in RTJ 163/626)

II – QUESTIONAMENTO E DIREITO DO IMPETRANTE

4. Chegou ao conhecimento da Impetrante que o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios aprovou o requerimento nº 1174/2005 - formulado pelos Deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto (doc. 03). Documento esse em que seus signatários requereram a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Impetrante. Dizem os subscritores que o requerimento tem a finalidade de "*subsidiar as investigações desta CPMI destinada a investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*". Nenhuma referência, nenhum comentário, nenhuma cogitação se faz ao Impetrante no tocante às razões do pedido de quebra de sigilo!

5. Em que pese a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito em questão ter poderes para determinar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de quem esteja sob sua investigação, não há quem desconheça que decisões que impliquem atingimento da órbita dos direitos individuais devem ter motivação legal, qual seja, nas palavras de Bandeira de Mello, a 'previsão abstrata de uma situação fática, empírica' que, *in casu*, sequer chegou a ser mencionada pelos requerentes da providência de extrema importância como é a que busca afastar garantia constitucional de proteção à intimidade da Impetrante^[1]. A finalidade, se possível vislumbrar

[1] Os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" e "são invioláveis o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis nº 015
Doc. 3353

alguma, diante do requerimento da CPMI, é flagrantemente alheia à natureza do objeto sobre o qual se debruça a investigação, haja vista total ausência de vínculo entre a Impetrante e os fatos sob o foco da CPMI. Se não, confira-se.

6. Pretende justificar o pedido de quebra de sigilo, pasme-se, mera profissão de objetivo. Isto porque, após simplesmente historiar o que fundos de pensão praticam no mercado financeiro e indicar haver indícios de perdas em aplicações por tais fundos realizadas, os signatários do requerimento de quebra simples e singelamente, à guisa de ampliar as investigações sobre tais fundos de pensão, sugere necessidade de quebrar o sigilo da Impetrante com a finalidade de examinar operações com títulos em custódia e outras modalidades **que envolvam o interesse dos fundos de pensão em exame.**

7. Ora, Senhores Ministros, a se ter por justificativa tal “profissão de objetivos” de que se utilizam os signatários do requerimento de quebra, certamente se estará admitindo que justificativas que fundamentem pedido de quebra do sigilo dos fundos em exame (para usar a mesma expressão do indigitado requerimento), sirvam para justificar afastamento do direito à intimidade da Impetrante, mera administradora, mandatária, se muito, dos fundos mencionados no requerimento, mas não parte nos negócios pelos fundos entabulados com terceiros. Seria o mesmo que requerer a quebra do sigilo de um Banco, em virtude de operações que algum de seus correntistas houvesse praticado e que estivessem sob investigação do Estado. O Banco certamente, assim como esta Impetrante, não são partes nos negócios que se pretende investigar. Frise-se, mais uma vez, que a pretensa justificativa pra a quebra tem por fundamento a alegada necessidade de ampliar investigações sobre fundos de pensão. Ora, não sendo a Impetrante parte nos negócios de tais fundos, mas mera mandatária ou depositária dos recursos de tais entidades, à mesma não

telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Handwritten signature: 

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. nº 016
Doc. 3353

se pode imputar responsabilidade por eventuais ou alegados desvios imputáveis a essas mesmas entidades.

8. Enfim, de tais relatos, todos constantes à guisa de justificativa para o pedido de quebra de sigilo, exsurge exclusivamente ilações dos signatários do requerimento que se julgam suficientes para demonstrar necessidade de investigar fatos que, malgrado o teor das descrições, não se ajustam a condutas da Impetrante, mas sim, quando muito de terceiros. Enfim, Senhores Ministros, ausente fundamentação que justifique afastamento do direito constitucional à intimidade do Impetrante, a impedir, pois, acatamento ao pretendido requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico do Impetrante. Nesse sentido, pronunciamento desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Por ausência de fundamentação, o Tribunal deferiu mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro, que determinara a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do impetrante, além da expedição de mandado de busca e apreensão de documentos no seu domicílio e escritório. **O Tribunal entendeu que a CPI, ao exercer a competência investigatória prevista no art. 58, § 3º da CF, está sujeita às mesmas limitações constitucionais que incidem sobre as autoridades judiciárias, devendo, dessa forma, fundamentar as suas decisões (CF, art. 93, IX).** Em maior extensão, os Ministros Celso de Mello, relator, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e Carlos Velloso concederam a ordem por entenderem que, além do fundamento acima exposto, a CPI não poderia, de acordo com o Princípio da Reserva de Jurisdição, deliberar sobre o instituto da busca e apreensão domiciliar, por se tratar de ato cuja prática a CF atribui com exclusividade aos membros do Poder Judiciário. Precedente citado: MS 23.454-DF (julgado em 19-9-99, pendente de publicação; v. Informativo, 158)” (STF

✍️

ROS nº 03/2005 - CN
acórdão
CPMI - CORREIOS
- Pleno -
Fls Nº <u>017</u>
Doc. <u>3353</u>

MS nº 23.452/RJ – Rel. Min. Celso de Mello, decisão: 16-9-1999, Informativo STF, nº 162) (*grifou-se*)

“Comissão Parlamentar de Inquérito. Garantia Constitucional da Intimidade. Sigilo Bancário. Possibilidade de sua quebra. Caráter relativo desse direito Individual. Observância necessária do Princípio da Colegialidade. Medida Liminar Deferida. **A Garantia Constitucional da Intimidade. Embora não tenha caráter absoluto, não pode ser arbitrariamente desconsiderada pelo poder público. O direito à intimidade – que representa importante manifestação dos direitos da personalidade – qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada. A transposição arbitrária, para o domínio público, de questões meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade, pois este, na abrangência de seu alcance, representa o `direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada”** (STF – Pleno – MS nº 23.669/DF – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF, nº 185) (*grifou-se*)

III – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*

9. O *periculum in mora* mostra-se cristalino, na medida em que a Impetrante está na iminência de ter todos os seus dados fiscais, bancários e telefônicos devassados pela Autoridade Coatora de maneira totalmente contrária do que permite a Constituição Federal.

↓

RQS nº 03/2005 - CN
GPMI - Constituição CORREIOS
Fls Nº 018
3353
Doc. _____

10. O requisito do *fumus boni iuris* também se revela patente, nos termos das razões supra aduzidas, motivo pelo qual justifica-se a concessão da medida liminar pleiteada, *inaudita altera pars*, sob pena de restar configurada a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Impetrante. Ainda mais porque, no caso da negativa da medida liminar, o provimento jurisdicional postulado pelo Impetrante restará irremediavelmente prejudicado.

IV - PEDIDO

11. Face ao que precede requer V.Exa. se digne determinar:

(i) **ORDEM LIMINAR**, *inaudita altera pars*, com vistas a impedir que a Autoridade Coatora determine a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Impetrante, para fins de sua utilização na investigação levada a efeito pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, ou que, alternativamente, caso já tenha tido acesso às informações protegidas pelos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Impetrante, seja impedido de utilizá-las na condução da referida investigação.

Esclarece a Impetrante que a concessão da medida liminar acima pretendida se justifica diante da presença dos requisitos legais preconizados para tanto, dada a plausibilidade fartamente demonstrada do direito invocado e a flagrante possibilidade de ter seus sigilos bancário, fiscal e telefônico inconstitucionalmente violados.

(ii) sejam intimado o Ministério Público Federal e notificada a Autoridade Coatora para que, esta última, no prazo legal, apresente as informações que considerar pertinentes ao deslinde da presente ação, que, ao final, deverá ser julgada PROCEDENTE para, confirmando a medida liminar a ser concedida, conceder em definitivo a segurança, com vistas a assegurar o

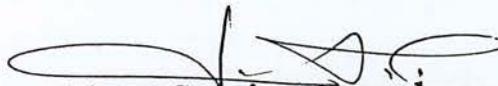
13/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
direito
Fls Nº 019
3353
Doc. _____

líquido e certo do Impetrante de não ter – de forma alguma – seus sigilos bancário, fiscal e telefônico violados.

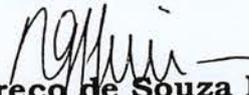
Nestes termos, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas para efeitos fiscais,

Pede deferimento.

Brasília, 8 de novembro de 2005



Sidney Saraiva Apocalypse
OAB/SP 42.293



Roberto Greco de Souza Ferreira
OAB/SP 162.707

19390
883/1
RGF
Pet.Mandado de Segurança.11-2005

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>020</u>
3353
Doc. _____

EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ESTATUTO SOCIAL

Redação do Acordo com a AGO/E de 30/05/03

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO - SEDE - FORO - PRAZO

Artigo 1º - A sociedade girará sob a denominação social de EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e tem prazo de duração indeterminado.

Artigo 2º - A sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo a diretoria deliberar sobre a abertura e encerramento de dependências e filiais em qualquer parte do território nacional e do exterior.

CAPÍTULO II
OBJETO

Artigo 3º - É objetivo da sociedade:

- a) Subscriver isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- b) Intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- c) Comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de atuação;
- d) Encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;
- e) Incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de descobrimento de caudelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
- f) Exercer funções de agente fiduciário;
- g) Instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
- h) Constituir sociedade de investimento, capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
- i) Praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes;
- j) Praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;
- l) Realizar operações compromissadas;
- m) Praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos de regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;
- n) Operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;
- o) Prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
- p) Manter sistema de conta corrente, não movimentada por clique, para efeito de registro das operações por conta de seus clientes;

Declaro, para todos os fins,
que o presente Documento
é autêntico.

Raffini -
0AB/SP 162-707

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 021
3353
Doc. _____

q) Exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado a Sociedade:

I - Realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através de cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;

II - Cobrar de seus comitentes corretagens ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante o período de distribuição primária;

III - Adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recibos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 01 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 02 (duas) vezes a critério do Banco Central do Brasil;

IV - Obter empréstimos ou financiamentos junto a Instituições Financeiras, exceto aqueles vinculados a: a) Aquisição de bens para uso próprio; b) Operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, conforme regulamentação em vigor; c) Operações de conta margem de seus clientes, conforme regulamentação em vigor; d) Garantias na subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de distribuição pública.

V - Dar ordens a Sociedades Corretoras para a realização de operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na Bolsa de Valores;

VI - Celebrar contratos de mútuos, tendo por objeto empréstimo de recursos financeiros com pessoas físicas e jurídicas, financeiras ou não.

CAPÍTULO III CAPITAL

Artigo 4º - O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), é dividido em 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) ações, sendo 275.000 (duzentas e setenta e cinco mil) ordinárias e 275.000 (duzentas e setenta e cinco mil) preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo único - Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações sociais e as ações preferenciais terão prioridade no reembolso do Capital em caso de liquidação da Companhia, sem direito a prêmio, entretanto os dividendos não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social. As ações preferenciais terão direito a dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5º - A companhia será administrada por uma diretoria composta de 2 (dois) até 10 (dez) membros, todos como diretores sem designação específica, acionistas ou não, residentes no país, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, os quais, findos os respectivos mandatos, deverão continuar no exercício dos seus cargos até a posse dos seus substitutos.

Parágrafo único - A investidura dos Diretores far-se-á mediante lavratura de termo em livro próprio, após homologação de seu(s) nome(s) pelo Banco Central do Brasil, dispensados da prestação de caução.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 022
3353
Doc. _____

Artigo 6º - A diretoria compete cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias, tendo os poderes que a lei e o Estatuto Social lhe outorgam para assegurar o funcionamento regular da sociedade.

Parágrafo 1º - Fica a Diretoria investida dos mais amplos e gerais poderes para gerir e administrar a sociedade, assinando todos e quaisquer documentos que impliquem na assunção de responsabilidade ou que isentem terceiros de obrigações assumidas perante a sociedade, tanto em instrumentos públicos como em particulares pelos quais se obrigue a sociedade e praticando todos e quaisquer atos, *notadamente os seguintes*:

- a - ter sob sua guarda e responsabilidade todos os títulos e valores mobiliários da sociedade, ou a ela confiados;
- b - transigir, acordar, renunciar, desistir, confessar dívidas e firmar compromissos;
- c - alienar, adquirir, onerar, ceder, transferir e conferir bens móveis, títulos, valores e semoventes e direitos a eles relativos;
- d - **constituir e destituir procuradores para agirem em nome da Sociedade, devendo os instrumentos respectivos especificar os poderes conferidos e, com exceção daqueles para fins judiciais, conter um período de validade limitado.**

Parágrafo 2º - Compete ainda à Diretoria, a prática dos seguintes atos:

- a - contratação e demissão de funcionários;
- b - abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias da Sociedade, podendo emitir cheques, fazer retiradas mediante recibo, autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas;
- c - correspondência com os bancos e entidades de crédito, com instruções sobre títulos, saldos, extratos de conta e requisição de talões de cheque para uso da sociedade;
- d - endosso de cheques, ordens bancárias, letras de câmbio de instituições financeiras e outros títulos, exceto notas promissórias;
- e - recebimento de quaisquer importâncias devidas à sociedade, assinando os necessários recibos e dando quitação.

Artigo 7º - Os atos que envolverem a compra, venda, alienação ou oneração a qualquer título de bens imóveis e a prestação de garantias em favor de terceiros, tais como fianças, avais e outros, dependerão sempre, para sua validade, de autorização prévia, por escrito, de dois diretores, sob pena de serem considerados nulos e não produzirem efeitos em relação à sociedade.

Artigo 8º - Os diretores terão uma retirada mensal de até o máximo permitido, como dedutível, pela legislação do Imposto de Renda, em critério a ser deliberado em Reunião de Diretoria.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Artigo 9º - O Conselho Fiscal não funcionará em caráter permanente instalando-se somente nos exercícios em que ocorrer o previsto no art. nº 161 da Lei nº 6.404/76, e será composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral, a qual fixará a remuneração dos seus membros.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>023</u>
3353
Doc. _____

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Fiscal terão as funções e atribuições que lhes confero a lei, e serão substituídos nos seus impedimentos, faltas ou vagas, pelo respectivo suplente.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão os cargos a partir da instalação do Conselho até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após sua eleição.

CAPÍTULO VI DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 10 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente nos quatro primeiros meses que se seguirem ao término do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo único - A Assembléia Geral será presidida por 1 (um) acionista ou membro da diretoria, o qual, assumindo a presidência, convidará um dos presentes para desempenhar a função de secretário.

CAPÍTULO VII EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DESTINAÇÃO DO LUCRO

Artigo 11 - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano e semestralmente, a 30 de junho e 31 de dezembro, serão levantados balanços gerais. A critério da administração, a Sociedade poderá levantar balanços intercalares, no último dia de cada mês.

Artigo 12 - Os lucros líquidos terão a destinação que lhes for determinada pela Diretoria em referendado da Assembléia Geral.

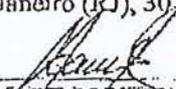
Artigo 13 - A diretoria poderá declarar dividendos a conta de lucros apurados em balanços patrimoniais semestrais.

Artigo 14 - A diretoria fica, ainda, autorizada a declarar dividendos intermediários a conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Artigo 15 - A companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, ou por deliberação da Assembléia Geral.

Parágrafo único - A Assembléia nomeará um liquidante, determinará a forma de liquidação e elegerá o Conselho Fiscal, que funcionará durante o período de liquidação.

Rio de Janeiro (RJ), 30 de maio de 2003.


SÉRGIO DE MOURA SOEIRO
Presidente da Mesa
TURMA 100C

OFÍCIO DE NOTAS
Av. Almirante Barroso, 139-C Tel: 532-0424
Rio de Janeiro-RJ

RECONHECIDO por SEMELHANÇA (s) firma(s) de
TEL: 2621 - SÉRGIO DE MOURA SOEIRO

Em testemunho da verdade.
Rio de Janeiro, 09/03/2004.

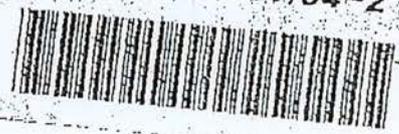
021-DANIEL DOS SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADO



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 024
3353
Doc. _____

N. I. R. E.
COLEGIADA
MATRIZ
FILIAL

BANCO CENTRAL DO BRASIL

JUCESP PROTOCOLO
007444/04-8
JUCESP PROTOCOLO
918997/04-2


Deorf/GTRJA-2004/46-2

Rio de Janeiro, 02 de março de 2004.

INSTITUIÇÃO:
Turfa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
ENDEREÇO:
Rua Sete de Setembro, 43 - 10º andar - Centro
CRP/CIDADE/UF
20050-003 Rio de Janeiro - RJ

ATO	PROCESSO N.º	DATA DO DESPACHO	DATA DO DOU
AGO/E de 30.05.2003	0301204811	26.02.2004	01.03.2004

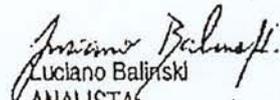
ASSUNTOS APROVADOS POR ESTE ÓRGÃO:
Mudança da denominação social para Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Transferência da sede social para São Paulo (SP).
Reforma Estatutária.

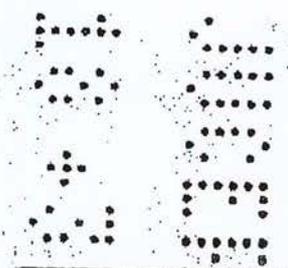
OBSERVAÇÕES:
- Anotamos em nossos registros a modificação na sua composição societária, ocorrida em 29.05.2003.
- Deverá essa sociedade inserir no Unicad, módulo Dados Básicos/Alteração/Pessoa Jurídica, os números de telefone e fax da nova sede social, tão logo os obtenha.

ESTAMOS DEVOLVENDO:
- Documento(s) relativo(s) ao(s) ato(s) para fins de arquivamento no registro do comércio.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica no Rio de Janeiro


Adelino Rocha Cesário
COORDENADOR


Luciano Balinski
ANALISTA



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 025
Doc. 3353

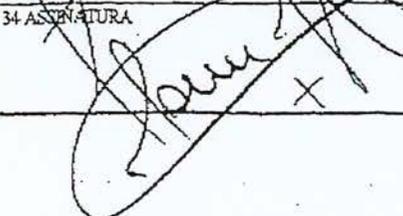
Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas
COMPOSIÇÃO DE CAPITAL

01 IDENT. DO DOC.		02 Nº DE ORDEM		03 FLS. Nº		04 RAZÃO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO		05 CNPJ DA INSTITUIÇÃO		06 RAMO DE ATIVIDADE		
7	0	2	5	0	0	5	TURFA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	05.006.016/0001-25				
07 NÍVEL	08 NOME DO PARTICIPADO					09 CNPJ DO PARTICIPADO		10 TIPO DE INST.	11 Nº AÇÕES/QUOTAS OU TÍTULOS COM DIREITO A VOTO		12 AÇÕES SEM DIREITO A VOTO	13 VALOR NOMINAL
1	TURFA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.					05.006.016/0001-25			275.000		275.000	NHIL
14 SEQ.	15 NOME DO PARTICIPANTE		16 CPF OU CGC		NACIONALIDADE		RESIDÊNCIA/ LOCALIZAÇÃO		21 RAMO DE ATIVIDADE	22 DATA DO INÍCIO DA PARTICIPAÇÃO	23 Nº DE AÇÕES QUOTAS OU TÍTULOS COM DIREITO A VOTO	24 Nº DE AÇÕES SEM DIREITO A VOTO
					17 NOME	18 CÓDIGO	17 NOME	18 CÓDIGO				
01	SERGIO DE MOURA SOEIRO		343.465.387-20		BRASIL	130	BRASIL	130		23/10/2001	214.500	171.600
02	JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO		407.031.937-91		BRASIL	130	BRASIL	130		23/10/2001	55.000	44.000
03	JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM		388.577.407-06		BRASIL	130	BRASIL	130		23/10/2001	5.500	4.400
04	AÇÕES EM TESOURARIA		05.006.016/0001-25		BRASIL	130	BRASIL	130		27/02/2003		55.000
05												
06												
07												
08												
											25 TOTAL I	26 TOTAL II
											275.000	275.000

DECLARAÇÃO

OS SIGNATÁRIOS DESTA DOCUMENTO SE RESPONSABILIZAM PELA VERACIDADE DOS ELEMENTOS E DADOS NELE CONTIDOS

27 NOME SERGIO DE MOURA SOEIRO	
28 CPF 343.465.387-20	29 CARGO DIRETOR
31 NOME JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM	
32 CPF 388.577.407-06	33 CARGO DIRETOR

30 ASSINATURA 
34 ASSINATURA 

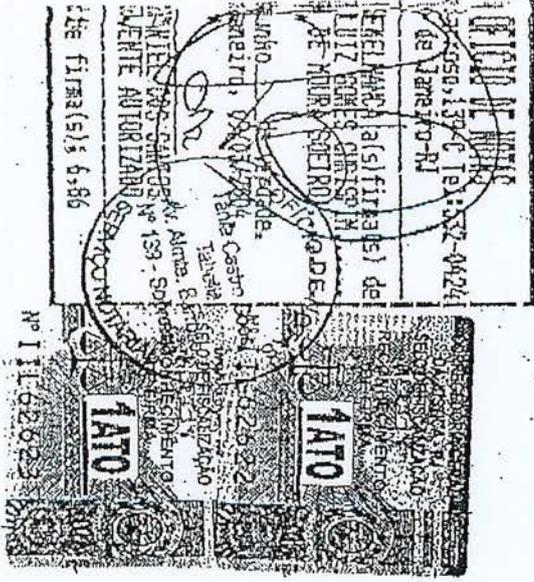
35 DATA DE EMISSÃO 30/05/2003

Doc. nº 3353
 FLS. Nº 026
 03/2005 - CN
 CORREIOS



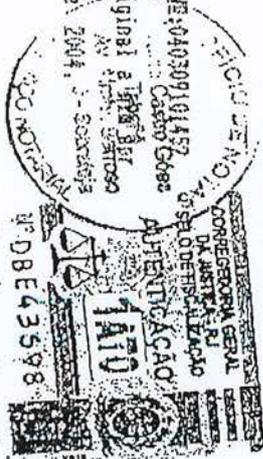
300719109

NOV 10 2004

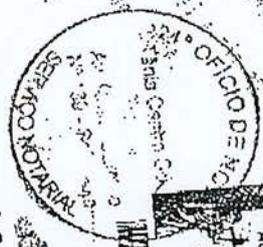


POSTNET

240 DE LITO DE MOIAS TAMIA CASIRIA 0065
 Av. Alcazar de Barros, 139 - Loja C - Fone: 3532-4424 NE: 040309191452
 AUTENTICACAO - Frente
 Autentico a presenta copia reprografica conferme o original e 100% BEM
 assinado, de que dou 14.
 Valores
 Autentic.: R\$ 0,59
 Postagem: R\$ 2,97
 Total: R\$ 3,56



ATESTAMOS que este documento foi submetido a
 exame do Banco Central do Br em processo regular
 e a manifestação a contento dos atos praticados consta
 de certa emitida a 10/11/2004.
 DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO SISTEMA CUMPRIMENTA
 Gerência Técnica do RJ, no J. neto:
 Análise: *[Signature]*
 6.326.746-X - Luane Balardi



RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 Fls. Nº 027
 3353
 Doc. _____

PROCURAÇÃO

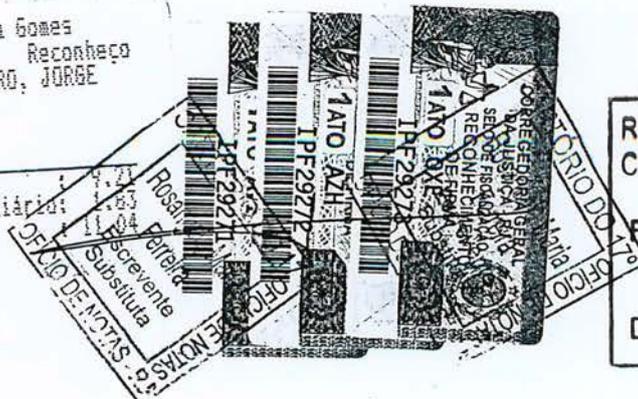
Pelo presente instrumento particular de mandato, **EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 05.006.016/0001/25, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1811 – Conjunto 419 – Jardim Paulistano, CEP 01.452-001, São Paulo, SP., neste ato representada por seus diretores Sr. **SERGIO DE MOURA SOEIRO, JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO e JORGE LUIZ GOMES CRHISPIM**, conforme determina o Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **KARLHEINS ALVES NEUMANN, EDUARDO PEREZ SALUSSE, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI, CARLOS EMÍLIO STROETER, SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE e ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo, respectivamente, sob os nºs. 117.514, 117.614, 117.752, 8.592, 42.293 e 162.707, todos integrantes da sociedade de advogados **NEUMANN SALUSSE, MARANGONI ADVOGADOS**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 1.842, 12º andar, Torre Norte, aos quais confere os mais amplos e gerais poderes da cláusula ad judicium et extra, para representarem a Outorgante em qualquer juízo ou grau de jurisdição, perante quaisquer repartições e autoridades públicas federais, estaduais e municipais, podendo ainda, receber e dar quitação, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir, praticar, enfim, todos os demais atos necessários para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, sendo o presente para o fim específico de representa-lo nas medidas judiciais a serem promovidas com vistas a impedir a quebra dos seus sigilos bancários, fiscal e telefônico por parte da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

São Paulo, 3 de novembro de 2005

[Handwritten signatures]
EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

179 OFÍCIO DE NOTAS -- Resp p/ Exp.: Abílio Vieira Gomes
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 3806-1006. Reconheço
por semelhança as firmas de: JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO, JORGE
LUIZ GOMES CRISPIM e SERGIO DE MOURA SOEIRO
Cod: 1861997A234E
Rio de Janeiro, 04 de Novembro de 2005. Cert. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
20% P. Judiciária:
Total

Rosângela Maria Ferreira - Substituta



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 28
Doc. 3353



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1574, DE 2005
(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (CNPJ nº 05.006.016/0001-25), com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei 1579/52, art. 2º e com a Constituição Federal em seus art. 5º, XII, e 58, parágrafo 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (CNPJ nº 05.006.016/0001-25) a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão.

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF	00.436.923/0001
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 029
3353
Doc.

*Declaro, para todos os fins,
que o presente documento é
autêntico.*
08/01/05 162.707

001582 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: _____
Doc: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS	34.053.942/0001-50
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – FLETROS	34.268.789/0001-88
Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS	00.580.571/0001-42
REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social	34.269.803/0001-68
SERPROS – Fundo Multipatrocinado	29.738.952/0001-99
Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS	00.627.638/0001-57
PORTUS Instituto de Seguridade Social	29.994.266/0001-89
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI	33.754.482/0001-24
Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER	30.277.685/0001-89
PRECE Previdência Complementar da SEDAE	30.030.696/0001-60
NUCLEOS Instituto de Seguridade Social	30.022.727/0001-30
Fundação SISTEL de Seguridade Social	00.493.916/0001-20

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos de pensão patrocinados por entidades governamentais constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).

Estudos sobre as aplicações financeiras em renda fixa, especificamente na compra e venda de NTN-B e NTN-C, desenvolvidos no âmbito desta CPMI demonstram a existência de indícios significativos de prejuízos nas operações entre esses fundos de pensão e alguns agentes do mercado financeiro.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 030
Doc. 3353

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: _____
Doc: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro, cumprem sejam ampliadas as investigações sobre o conjunto de aplicações financeiras dos fundos de pensão com a supra citada corretora/distribuidora de valores mobiliários, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto deste requerimento, com o fito de examinar as operações com títulos em custódia no SELIC e na FICP, com títulos de renda variável e com operações com derivativos, em todas as suas modalidades, negociadas em bolsas de valores, de mercadorias e futuro, e mercado de balcão, que envolvam o interesse dos fundos de pensão em exame.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Osmar Serraglio
Relator

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Sub-relator

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>031</u>
3353
Doc. _____

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: _____
Doc: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1174, DE 2005
(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (CNPJ nº 05.006.016/0001-25), com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei 1579/52, art. 2º e com a Constituição Federal em seus art. 5º, XII, e 58, parágrafo 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (CNPJ nº 05.006.016/0001-25) a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão.

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF	00.436.923/0001-90
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-82

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 032
3353
Doc. _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS	34.053.942/0001-50
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS	34.268.789/0001-88
Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS	00.580.571/0001-42
REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social	34.269.803/0001-68
SERPROS – Fundo Multipatrocinado	29.738.952/0001-99
Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS	00.627.638/0001-57
PORTUS Instituto de Seguridade Social	29.994.266/0001-89
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI	33.754.482/0001-24
Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER	30.277.685/0001-89
PRECE Previdência Complementar da SEDAE	30.030.696/0001-60
NUCLEOS Instituto de Seguridade Social	30.022.727/0001-30
Fundação SISTEL de Seguridade Social	00.493.916/0001-20

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos de pensão patrocinados por entidades governamentais constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).

Estudos sobre as aplicações financeiras em renda fixa, especificamente na compra e venda de NTN-B e NTN-C, desenvolvidos no âmbito desta CPMI demonstram a existência de indícios significativos de prejuízos nas operações entre esses fundos de pensão e alguns agentes do mercado financeiro.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>033</u>
Doc. <u>3353</u>

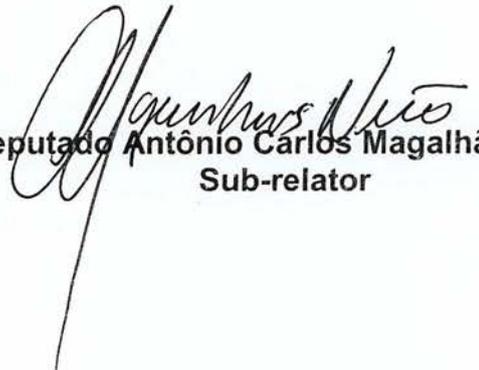


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro, cumprem sejam ampliadas as investigações sobre o conjunto de aplicações financeiras dos fundos de pensão com a supra citada corretora/distribuidora de valores mobiliários, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto deste requerimento, com o fito de examinar as operações com títulos em custódia no SELIC e na FIAETIP, com títulos de renda variável e com operações com derivativos, em todas as suas modalidades, negociadas em bolsas de valores, de mercadorias e futuro, e mercado de balcão, que envolvam o interesse dos fundos de pensão em exame.

Sala da Comissão, em de de 2005.


Deputado Osmar Serraglio
Relator


Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Sub-relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>034</u>
3353
Doc. _____



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARÇO AURÉLIO

CÓPIA

A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

criada pelo Requerimento nº 03/2005-CN, vem, respeitosamente, perante esse nobre Juízo, nos autos do **Mandado de Segurança nº 25635**, impetrado por **EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários SA.**, informar que o ato específico objeto do presente *mandamus*, e que determinava a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Impetrante **foi revogado** pelo plenário da Comissão em 1º de dezembro p.p., razão pela qual, **o presente writ perdeu o objeto.**

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Brasília, DF, em 06 de dezembro de 2005.

Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da CPMI 'dos Correios'

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 035
3353
Doc. _____